

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação em desfavor do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34, na condição de Prefeito Municipal de São Gabriel/RS, em razão da impugnação da aplicação de parte dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 741/FAE (Siafi 100657), tendo por objeto o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e vigência de 27/5/1994 a 28/2/1999 no valor total de R\$ 1.415.453,59, dos quais R\$ 1.088.810,46 foram repassados pelo concedente e R\$ 326.643,13 correspondem à contrapartida, em razão da comprovação apenas parcial da aplicação dos recursos no objeto do convênio e a não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro.

2. Remetidos ao Controle Interno o Relatório e o Certificado de Auditoria, assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, concluíram pela irregularidade das contas, resultado conhecido pelo supervisor ministerial.

3. No âmbito do TCU foi realizada a citação do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34 na condição de Prefeito do Município de São Gabriel-RS à época dos fatos.

4. Após análise, a então Secex-SC propôs o julgamento pela irregularidade das contas com a condenação ao pagamento solidário do débito, deixando de propor a aplicação de quaisquer penalidades em face da prescrição da prescrição punitiva.

5. Por seu turno, o **Parquet** anuiu ao encaminhamento proposto.

6. Feito esse breve introito, passo a decidir.

7. As irregularidades dizem respeito a débitos apurados na execução do Convênio 741/FAE, sendo decorrentes da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (prejuízo ao Erário no valor principal de R\$ 2.049,48) e da não comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio (prejuízo ao Erário no valor de R\$ 91.050,64).

8. Em suas alegações de defesa, o responsável concentra-se em argumentar pela ocorrência da prescrição, ausência de dolo, bem como pela impossibilidade de defesa devido ao longo decurso de tempo entre os fatos e a abertura da TCE.

9. Em relação a prescrição, reafirmo o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis, nos termos da Súmula TCU 282.

10. Já em relação a pretensão punitiva, assiste razão ao defendente, uma vez que de fato se passaram mais 10 anos entre a ocorrência das irregularidades e a ordem de citação, não há mais como aplicar qualquer sanção ao responsável, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

11. Ressalto, por oportuno, que o gestor está respondendo pelo débito pois, na qualidade de prefeito e responsável pela prestação de contas, não conseguiu comprovar a aplicação da totalidade dos recursos do Convênio 741/FAE na aquisição de produtos para alimentação escolar, contrariando o item II, “P”, “j” “P” e “U”, do termo de convênio (peça 18), e deixou de aplicar os recursos repassados no mercado financeiro, contrariando o item II, “b”, do termo de convênio.

12. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o valor das despesas comprovadas foi inferior ao montante disponibilizado, e este saldo do convênio não foi

repassado ao concedente ao final da vigência, restando, assim, um débito apurado no valor de R\$ 91.050,64.

13. Destaco, também em relação ao débito, os seguintes argumentos trazidos pelo auditor instrutor e reproduzido no Relatório precedente:

“50. Quanto à alegação de fragilidade débito, os argumentos também não procedem. As duas irregularidades possuem caracterização muito simples e o responsável não impugnou os valores devidos, só alegou, genericamente, que a cobrança foi “realizada somente com base em indícios” (peça 31, p. 3).

51. O débito proveniente da não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro está demonstrada no item 6.1.6.1 do Parecer 272/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 205). E, em relação a não comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio, os cálculos são ainda mais simples, trata somente da diferença entre o montante disponibilizado e o valor de despesas comprovadas, conforme quadro apresentado no item V do mesmo parecer (peça 7, p. 201-203).”

14. Restou caracterizado também que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, uma vez que o responsável teve todas as oportunidades regulares de defesa e contraditório garantidas nos normativos.

15. Conforme informações da unidade instrutiva, apesar do decurso de prazo existente entre os fatos e a citação, o gestor recebeu a primeira notificação acerca das irregularidades em 21/3/2000, ainda na fase interna da TCE, deixando de adotar as medidas para a devida prestação de contas ou ressarcimento.

16. Relevante lembra que chegou a solicitar o parcelamento da dívida em 3/8/2012 (confirmando, assim, o reconhecimento do valor devido), inclusive impetrou Mandado de Segurança com essa finalidade, mas a segurança foi negada (peça 21) e os recursos não foram restituídos ao Erário.

17. Ademais, deixou de evidenciar qualquer prejuízo a sua defesa, mantendo-se apenas na esfera argumentativa de que se passaram mais de 20 anos desde os fatos.

18. Cabe destacar que o entendimento desta Corte é de que somente a alegação do transcurso do tempo não obsta a cobrança dos valores devidos, conforme dispõe o Enunciado do Acórdão 10452/2016-TCU-2ª Câmara:

“O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.”

19. Neste caso em particular, o referido gestor foi eleito prefeito de São Gabriel-RS nos pleitos de 1996, 2000, 2008, 2016, ou seja, teve tempo suficiente à frente da prefeitura para realizar a devida prestação de contas dos recursos.

20. Sendo assim, o único desfecho possível para as contas dos ex-prefeito é o julgamento pela irregularidade, com a condenação ao ressarcimento do débito.

21. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, com a correção proposta pelo **Parquet**, uma vez que abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

22. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público Especial e, destarte, entendo que o Tribunal deve

proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos.

23. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento da dívida, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

24. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a ciência da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator